

ABC- 009/19

São Paulo, 07 de maio de 2019

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ

Avenida Paulista, 633, Jardim Santana, Americana/SP, CEP 13.478-580.

A/C: **Dr. Carlos Roberto de Oliveira**
Diretor Administrativo e Financeiro
Dr. Helder Quenzer
Procurador Jurídico

Protocolo: 263/2019
ARES PCJ
Data: 07/05/2019

Ref.: Contribuições acerca da proposta de revisão da Resolução 70/2014

Ilustríssimos senhores,

A Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON, por seu representante infra-assinado, vem tempestivamente no prazo estipulado no grupo de trabalho, com intuito de contribuir com a revisão da Resolução 70/2014, requerer a juntada das contribuições conforme segue.

Considerando que a Resolução 70/2014 trata-se de importante instrumento que consolida as condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, servimo-nos do presente para prestar nossa manifestação, por meio do estudo realizado pelo escritório especializado Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Dessa forma, sem prejuízo das informações e contribuições a serem prestadas nas próximas reuniões, encaminhamos por meio do documento anexado o referido estudo (doc.01).

Permanecemos a disposição e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente



Ana Lia de Castro

Diretora Executiva

Contribuições da ABCON às alterações propostas na Resolução nº 70/2014, a qual estabelece condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES PCJ.

Documento elaborado com base na assessoria jurídica do Escritório Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques

Sociedade de Advogados

07/05/19

Nº	Alteração Proposta	Texto Original	Comentários
01	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios que possuam prestação de serviços por entidade privada vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.</p>	<p>A remoção do trecho negrito retira a especificidade da presente Resolução, permitindo a eventual confusão na atuação da Agência Reguladora.</p>
02	<p>Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:</p> <p>I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação; III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social; VI – Acompanhamento dos Contratos; VII – Reconhecimento de Investimentos; VIII – Definição de Responsabilidades entre as Partes.</p>	<p>Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:</p> <p>I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação; III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social.</p>	<p>Em sentido de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95, seria muito importante que o <i>caput</i> do dispositivo compusesse o <i>caput</i> do art. 1º da Resolução em comento.</p> <p>Observe-se que cabe à Agência Reguladora a <i>definição de responsabilidade entre as partes</i> na medida em que haja conflito e tal definição dependa da mera interpretação do contrato – dada que realizar esta interpretação é papel da Agência Reguladora (art. 25, § 2º, da Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB).</p>

03	<p>Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.</p>	<p>Art. 5º A Concessionária deverá solicitar informar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.</p> <p>§1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.</p> <p>§ 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.</p> <p>§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.</p> <p>§ 4º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até</p>	<p>Aqui, verifica-se uma mera transferência do que estava anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto por um ponto que será observado no próximo tópico.</p>
----	--	--	--

		<p>05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.</p> <p>§ 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Concessionária, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Concessionária.</p>	
04	<p>Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.</p> <p>§1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.</p> <p>§ 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.</p>	<p>Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.</p>	<p>Aqui, verifica-se uma mera transferência do que estava anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto por um ponto: a remoção do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste, o que tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da eventual demora na análise do pedido de reajuste.</p>

	<p>§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.</p> <p>§ 4º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.</p>		
05	<p>Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.</p> <p>[§§ 1º ao 3º e 5º: MANTIDOS]</p> <p>§4º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.</p> <p>§6º A ARES-PCJ deverá fazer constar o percentual do reajuste da contraprestação</p>	<p>Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.</p> <p>[§§ 1º ao 3º e 5º: MANTIDOS]</p> <p>§ 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Parceira Privada, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Parceira Privada.</p>	<p>A supressão do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da eventual a demora na análise do pedido de reajustes.</p>

Documento elaborado pelo Escritório de Advocacia – Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados

	no primeiro Parecer Consolidado, que deverá ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.	§6º A Parceira Privada deve realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da contraprestação, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.	
06	<p>Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:</p> <p>I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada V – Agência Reguladora ARES-PCJ.</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, podendo ser provocado por qualquer das partes envolvidas e ser concluído pelo equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.</p>	<p>Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:</p> <p>I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada.</p> <p>Parágrafo único. [...]</p>	
07	Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:	Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:	Mera alteração de forma.
08	Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares	Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo	A definição do prazo com base na discricionariedade tem potencial de criar diferenças no tratamento das diversas concessionárias submetidas sob um mesmo regulador.

Documento elaborado pelo Escritório de Advocacia – Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados

	para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo não superior a 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.	prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.	
09	Art. 20. [...] §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.	Art. 20. [...] §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.	Modernização da comunicação.
10	Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação , ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;	Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos , ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.	A adição do inciso IV ao art. 21 da Resolução abala a segurança jurídica e a previsibilidade na atuação do ente privado: trazer a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. A matéria deve ser lida com cautela.

Documento elaborado pelo Escritório de Advocacia – Manesco, Ramirez, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados

	IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.		
11	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.	O aumento de prazo parece excessivo.
12	Art. 23. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.	Art. 23. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 32/2014.	Mera atualização.
13	Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência.	Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da sua vigência.	O prazo parece excessivo.
14	Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.	Não existia.	Melhor seria prever o seu início, com a suspensão de seu prazo até que seja atendida requisição de informações complementares. Não dá para ignorar que, com ou sem documentação completa, há um procedimento em curso.
15	Art. 31. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada;	Art. 30. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada.	

	V – Agência Reguladora ARES-PCJ.		
16	<p>Art. 32. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos anexos desta Resolução, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:</p> <p>I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; II - Base de dados utilizada; III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão; IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária; V – Justificativa de classificação do fato como extraordinário.</p>	<p>Art. 31. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ, sem prejuízo dos e os seguintes elementos:</p> <p>I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; II - Base de dados utilizada; III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão; IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.</p>	Mera alteração de forma.
17	<p>Art. 34. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis pra manifestação da outra parte contratual interessada.</p> <p>§1º. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período.</p> <p>[§ 2º MANTIDO]</p>	<p>Art. 33. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis pra manifestação da outra parte contratual interessada.</p> <p>§1º. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.</p>	

	<p>§3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.</p> <p>§4º. Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleitante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>§2º. A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.</p> <p>§3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.</p>	
<p>18</p>	<p>Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de</p>	<p>Art. 34. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a</p>	<p>O inciso IV abalando a segurança jurídica e a previsibilidade porque traz a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. Necessário que a redação assegure cautela no uso dessa prerrogativa.</p>

	<p>forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.</p> <p>IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</p> <p>V – Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.</p> <p>Parágrafo único. Durante a fase de instrução, a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 30 (trinta) dias.</p>	<p>tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.</p> <p>Parágrafo único. Durante a fase de instrução, a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis.</p>	
19	<p>Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria competente.</p> <p>Art. 37. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 161/2015.</p>	<p>Art. 35. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.</p> <p>Art. 36. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 32/2014.</p>	<p>O prazo parece longo e, além disso, a colegialidade é garantia importante, porque assegura impessoalidade nas decisões</p>

20	<p>Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</p> <p>Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.</p>	Não existiam.	Em relação ao artigo 43, v. o comentário ao art. 29.
21	<p>CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DE OBJETO DO CONTRATO</p> <p>Art. 48. Qualquer alteração de objeto do contrato deve ser apresentada à ARES-PCJ, precedida de projeto executivo e análise de impacto tarifário elaborada pela Concessionária ou Parceiro Privado, acompanhada de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.</p> <p>§1. A análise de impacto tarifário e anuência do Poder Concedente, com acompanhamento da ARES-PCJ, são condições para a celebração de aditivos contratuais e consideração de seus efeitos em revisões ordinárias ou extraordinárias.</p>	Não existiam.	O dispositivo transfere para a entidade reguladora competências que seriam do contratante. Está se invertendo as coisas: o contratante, titular do interesse público, define as condições contratuais, as quais devem ser veladas pelo regulador. Não é o regulador superior hierárquico do contratante.

	<p>§2. A ARES-PCJ poderá interferir na decisão das partes interessadas quando a alteração de objeto prejudicar a modicidade tarifária.</p> <p>Art. 49. Cabe às partes integrantes do Contrato a comunicação obrigatória de fatos adversos e emergenciais que possam gerar alteração do objeto do contrato, no ato das ocorrências.</p> <p>Art. 50. Processos Judiciais em andamento que possam gerar alteração do objeto do Contrato devem ser informados à ARES-PCJ pela Concessionária e pelo Poder Concedente, para fins de acompanhamento.</p>		
22	<p>CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE</p> <p>Art. 51. O Poder Concedente do município que dispore de prestação de serviço privado deve nomear, a cada 2 anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.</p> <p>Art. 52. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e</p>	Não existem.	

	<p>dispositivos da Concessão ou Parceria Público-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.</p> <p>Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar, aprovar e receber as obras e investimentos previstos em Contrato.</p> <p>Art. 54. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ.</p>		
23	<p>CAPÍTULO V DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS</p> <p>Seção I Dos Relatórios da Concessionária ou Parceira Privada</p> <p>Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir:</p>	<p>Não existiam.</p>	<p>As exigências de fornecimento de informações parecem excessivas, criando custos administrativos relevantes. Afora isso, solicitam-se algumas informações que não possuem qualquer interesse regulatório mas que se traduzem em ingerência na autonomia empresarial da concessionária.</p>

<p>I – Informações para cálculo dos Indicadores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SNIS – Sistema Nacional de Informações de Saneamento, ou outro que o vier a substituir, que compõem o Projeto ACERTAR do Governo Federal, via Sistema de Gestão Regulatória;</p> <p>II – Frequências mensais de vazamentos em adutoras, redes e ramais de distribuição de água, em aberto e resolvidas;</p> <p>III – Frequências mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;</p> <p>IV – Informações de qualidade dos afluentes e efluentes de cada ETE em operação, através de médias mensais de DBO5,20, DQO, SST, Sólidos Sedimentáveis, óleos e graxas e pH em números absolutos e em percentagem de redução, onde aplicável;</p> <p>V – Informações necessárias para cálculo dos indicadores relacionados no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, quando existentes e não relacionadas anteriormente.</p> <p>VI – Relatório das reclamações registradas na Ouvidoria e atendimento ao usuário do Prestador de Serviços, referentes às operações do Parceiro Privado, contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente em sistema de</p>		
---	--	--

<p>abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, de acordo com o disposto no artigo 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</p> <p>VII – Os investimentos realizados e em fase de implantação, detalhados e agrupados conforme os mesmos itens do Plano de Investimentos contratado, contendo as informações detalhadas no Anexo VI.</p> <p>Art. 56. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.</p> <p>§ 1º. Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros construídos ou substituídos, bem como os bairros de implantação.</p> <p>§2º. Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação para cada item em atraso do Plano de Investimentos.</p>		
---	--	--

	<p>Art. 57. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meios impresso e digital.</p> <p>Art. 58. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos semestrais a partir da vigência do Contrato.</p>		
24	<p>Seção II Do reconhecimento dos investimentos</p> <p>Art. 59. O disposto nesta seção aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada, no que couber.</p> <p>Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.</p>		<p>Necessário se compatibilizar os dispositivos ao previsto no artigo 42 da LNSB, bem como tais regras não podem se sobrepor às previsões contratuais, as quais devem ser prestigiadas.</p>

<p>Art. 61. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.</p> <p>Art. 62. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas:</p> <p>I - Apresentação pela Contratada dos novos investimentos necessários, de acordo com o procedimento previsto no artigo 48 desta Resolução, na forma de Termo de Anuência.</p> <p>II - Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido da formalização de aditivo contratual.</p> <p>III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que de-</p>		
---	--	--

	<p>verá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do relatório final da obra em questão.</p> <p>IV - A ARES-PCJ somente avaliará pleitos de revisões ordinárias ou extraordinárias caso as partes cumpram tais requisitos, apresentando o Termo de Aceite de obra e o respectivo custo do investimento avaliado pelo Poder Concedente no momento dos pedidos.</p> <p>V - Os investimentos necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo contratual, devem ter prévia e expressa anuência do Poder Concedente ou Parceira Pública, e ainda, prever soluções para a sua efetiva amortização, sendo a justificativa para eventual prorrogação do prazo contratual.</p>		
252	<p>Seção III Do envio das informações</p> <p>Art. 63. A Concessionária ou Parceira Privada deve informar os dados solicitados também pelo Sistema de Gestão Regulatória da ARES-PCJ, mensalmente.</p> <p>Art. 64. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer automaticamente, independente de solicitação específica da ARES-PCJ.</p>	<p>Não existiam.</p>	<p>A redação dos dispositivos parece confusa. Afora isso, aplica-se aqui os comentários anteriores.</p>

	<p>Art. 65. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer até o último dia após o encerramento do mês de referência.</p> <p>Art. 66. O atendimento à esta Resolução não exime a Concessionária ou Parceira Privada da obrigação de fornecer quaisquer informações mediante solicitação extemporânea da ARES-PCJ.</p>		
26	<p>Seção IV Dos relatórios do Poder Concedente</p> <p>Art. 67. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente, por meio digital, relatório do acompanhamento do Contrato, com, no mínimo, as seguintes informações do período:</p> <p>I - Descrição dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico.</p> <p>II - Aprovação das obras recebidas pelo Poder Concedente.</p> <p>III - Todas as medições e ocorrências que geraram atraso na conclusão do investimento.</p>	Não existiam.	
27	<p>CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO</p> <p>Art. 68. A ARES-PCJ realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da</p>	Não existiam.	A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.

<p>prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual.</p> <p>Art. 69. As atividades de fiscalização exercidas pela ARES-PCJ deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas pela Agência e Contrato, e não excluem as competências administrativas do Poder Concedente, enquanto titular, delegatário e contratante dos Serviços.</p> <p>Art. 70. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas atividades regulatórias, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Art. 71. A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.</p>		
--	--	--

28	<p>CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA</p> <p>Seção I Do Sistema de Gestão Regulatória</p> <p>Art. 72. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:</p> <p>I – Concessões Plenas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Balancete contábil, conforme Anexo I;b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I;c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I;d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II;e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III;f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV;g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V. <p>II – Parceiras Privadas e Concessões de Esgotamento Sanitário:</p>	Não existem.	<p>A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.</p> <p>Sempre há que lembrar que a prestação por meio de concessão se dá por conta e risco do concessionário, pelo que indevidas interferências em sua gestão.</p>
----	---	--------------	---

	<p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I; b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I; c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II.</p> <p>§ 1º O prazo para envio das informações mensais no Sistema de Gestão Regulatória é até o último dia do mês subsequente à competência dos dados.</p> <p>§ 2º O envio dos dados por meio do Sistema de Gestão Regulatória não dispensa o encaminhamento de relatórios em PDF, para validação, quando solicitados pela Agência Reguladora.</p>		
29	<p>Seção II DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO</p> <p>Art. 73. O Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas consistirá no monitoramento dos valores realizados mensalmente durante a execução do contrato.</p>		<p>A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.</p>

<p>Art. 74. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:</p> <p>I – Fluxo de Caixa do Contrato original da proposta comercial; II - Fluxo de Caixa do Contrato projetado vigente, nos casos em que o Fluxo de Caixa do Contrato original tenha sofrido alteração decorrente de revisão contratual; III – Fluxo de caixa realizado até o exercício corrente; IV – Dados enviados à Agência Reguladora por meio do Sistema de Gestão Regulatória; V – Demonstrativos contábeis enviados à Agência Reguladora ao final de cada exercício.</p> <p>Art. 75. A Agência Reguladora PCJ poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos às Concessionárias e Parceiras Privadas com base nos dados fornecidos no âmbito do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas.</p> <p>Art. 76. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à Agência Reguladora PCJ, até o dia 30 de abril de cada ano, em</p>		
---	--	--

	<p>formato PDF, com a respectiva publicação, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:</p> <p>I - Balanço Patrimonial; II - Demonstração do Resultado do Exercício; III - Fluxo de caixa; IV - Notas explicativas.</p>		
30	<p>CAPÍTULO VIII MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL</p> <p>Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco.</p> <p>Parágrafo único. Os Contratos assinados previamente à esta normativa que não possuírem tal matriz, deverão incluí-las, através de Termo Aditivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.</p>	<p>Não existem.</p>	<p>Ao que parece a norma se destina à celebração de contratos novos, não a contratos já celebrados e em execução. Observe-se que o texto possui equívocos de redação mas, afora isso, evidente que de toda a contratação se pode extrair uma Matriz de Risco, pois esta pode ser constatada mesmo na ausência de um documento nominado como “Matriz de Riscos”.</p>
<p>31. OBSERVAÇÃO: Foram criados diversos anexos com o fim de orientar a forma de envio das informações de fiscalização e regulação, padronizando por tabelas, formatos etc.</p>			